

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de coincidências: 27 de janeiro de 2020

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

A)

- Enquadramento da questão: providência cautelar de suspensão de eficácia de ato, prevista no artigo 128.º do CPTA;
- Análise dos efeitos da apresentação de requerimento de providência cautelar de eficácia de ato,
- Análise da discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza e sindicabilidade da resolução fundamentada;
- Elenco sumário das alterações da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, em especial a alteração quanto ao prazo para a apresentação de resolução fundamentada;
- Valorização: comparação com o mecanismo do decretamento provisório.

B)

- Enquadramento da questão: pedido de condenação à abstenção ou não prática de ato administrativo, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA;
- Distinção face às ações de impugnação de atos administrativos e de condenação à prática de ato e delimitação face à condenação à abstenção de comportamentos [cfr. artigo 37.º, n.º 1, alínea *h*), do CPTA];
- Análise dos pressupostos processuais, em especial o interesse processual previsto nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do CPTA;
- Valorização: crítica do enquadramento deste pedido anteriormente à reforma de 2015 no âmbito da ação administrativa comum.

Grupo II
(9 valores: 2 + 2 + 2 + 3)

a)

- Ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual [artigo 97.º, n.º 1, alínea c) e artigo 100.º, n.º 1, do CPTA]: estava em causa a impugnação / condenação à prática de ato de adjudicação de um dos tipos de contratos – o de aquisição de bens móveis – previstos nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do CPTA;
- A resposta mudaria, na medida em que embora seja um dos contratos que siga um procedimento pré-contratual nos termos do artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f), do CCP, não se encontra previsto nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do CPTA. Neste caso, o tipo de ação a propor seria a ação administrativa [artigo 37.º e seguintes, do CPTA].

b)

- TAF de Sintra, no (ainda por estabelecer) juízo de contratos públicos [artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do ETAF; artigo 44.º, n.º 1, do ETAF; artigo 44.º-A, n.º 1, alínea c), do ETAF; artigo 16.º, n.º 1, do CPTA];
- Delimitação face ao artigo 19.º do CPTA: não se trata de uma pretensão relativa a contrato.

c)

- A ação deveria ser proposta contra a entidade autora do ato impugnado – *in casu*, o Ministério da Educação que praticou o ato de adjudicação [cfr. artigo 10.º, n.º 2, e artigo 57.º do CPTA];
- Identificação dos concontrainteressados [artigo 57.º do CPTA]: *in casu*, a Empresa “X” cuja proposta foi objeto de adjudicação.

d)

- A ação seria tempestiva, na medida em que foi instaurada no prazo de um mês [cfr. artigo 101.º, do CPTA];
- Contudo, não se produziria o efeito suspensivo automático: o prazo de 10 dias úteis já teria sido ultrapassado [artigo 103.º-A, n.º 1, do CPTA].

Grupo III
(6 valores: 2 × 3)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A)

- A resposta é parcialmente positiva, na medida em que apenas os ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo estão submetidos à jurisdição dos tribunais administrativos [cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do CPTA];
- Referência à (difícil) delimitação face a ilícitos de mera ordenação social em matéria de ordenamento do território e ambiente.

B)

- A resposta é negativa, na medida em que *(i)* contrariamente ao disposto no n.º 2 do artigo 69.º do CPTA, o n.º 1 não remete para o disposto no artigo 59.º, n.º 4, do CPTA; e *(ii)* a doutrina interpreta o disposto no artigo 190.º, n.º 3, do CPA restritivamente, referindo-se apenas a “atos administrativos” e não a omissões;
- Referência à possibilidade de impugnar administrativamente omissões [cfr. artigos 184.º, n.º 1, alínea *b*); e 187.º do CPA].

C)

- A resposta é negativa, na medida em que a doutrina tende a fazer uma interpretação ampla da expressão “três decisões de aplicação”, abrangendo três decisões de desaplicação incidental, três decisões de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto; ou, até, uma decisão adotada nos termos do artigo 48.º do CPTA.